



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.008944/2007-80
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-003.185 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Embargante SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Interessado LEIRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada contradição no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir a contradição apontada, dando-lhe efeitos infringentes na parte em que o saneamento da contradição necessariamente conduzir a alteração no resultado do julgamento.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2004

MULTA. OCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO INCORRETA OU OMISSA EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO PARA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. DISPOSITIVO APLICÁVEL.

Havendo declaração de fatos geradores na GFIP com erros ou omissões sem o lançamento das contribuições correspondentes, a multa é aplicada com esteio no art. 32-A, I, da Lei n. 8.212/1991.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, de modo que se rerratifique o acórdão n. 2401-02.206 para que a multa aplicada tenha como limite o valor calculado nos termos do inciso I do art. 32-A da Lei n.º 8.212/1991.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA), desafiando o Acórdão n. 2401-02.206, de 18/01/2012, de lavra da 1.ª Turma Ordinária da 4.ª Câmara da 2.ª Seção de Julgamento do CARF.

Assim decidiu a Turma:

“ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial do recurso para que se aplique a multa mais favorável ao contribuinte na comparação entre o cálculo efetuado de acordo com o art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996, com dedução da multa aplicada na NFLD correlata. Vencido o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, que aplicava o art. 32-A da Lei nº 8.212/91.”

Foi na parte relativa à aplicação da multa mais benéfica que o órgão da RFB detectou a alegada contradição, alegando que inexistiu na ação fiscal a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD correlata ao presente Auto de Infração – AI, o qual se refere à imposição de penalidade pela falta de declaração de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Suscita o órgão embargante o saneamento da mácula, de modo que se decida pela aplicação da multa com base no inciso I do art. 32-A da Lei n.º 8.212/1991.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

Os embargos merecem conhecimento, posto que preenchem os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da retificação do acórdão

De fato, restou comprovado nos autos que a NFLD n. 37.060.018-5, a qual a turma entendeu ser correlata ao AI sob enfoque, na verdade, diz respeito a fatos geradores outros, quais sejam a falta de retenção pela contratante da contribuição sobre as faturas de prestação de serviço executados mediante cessão de mão-de-obra.

Assim, não tendo havido lançamento das contribuições, o AI reclama, para aplicação da pena menos gravosa, a comparação do patamar imposto conforme a legislação da época da ocorrência dos fatos geradores com aquele calculado conforme o art. 32-A, I, da Lei n.º 8.212/1991.

A conclusão acima leva ao reconhecimento de que os embargos de declaração devem ser acolhidos para que a multa aplicada tenha como limite o valor calculado conforme o inciso I do art. 32-A da Lei n.º 8.212/1991.

Conclusão

Voto por acolher os embargos de declaração, de modo que se rerratifique o acórdão n. 2401-02.206 para que a multa aplicada tenha como limite o valor calculado nos termos do inciso I do art. 32-A da Lei n.º 8.212/1991.

Kleber Ferreira de Araújo